

TC 005.757/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34) e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos - CTA (04.487.946/0001-85)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).

DESPACHO

Trata-se de solicitação formulada pelos responsáveis (peça 102) para que seja autorizado o pagamento do débito estabelecido por meio dos Acórdãos 3.319/2015, 6.214/2016 e 8.571/2016 (peças 45, 78 e 93), todos da 2ª Câmara.

2. O pleito requer que a fixação do número de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas estabelecida no Acórdão 3.319/2015-2ª Câmara seja ampliada para “180 (cento e oitenta) prestações mensais, com as reduções previstas no artigo 1º, § 3º, V, da Lei Federal de nº 11.941 de 2009”.

3. A unidade técnica propõe em sua instrução (peças 106 e 107) que, excepcionalmente, seja autorizado “o pagamento da dívida solidária da Cooperativa de Trabalhadores Autônomos e da Senhora Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, constante do Acórdão 3319/2015-TCU-2ª Câmara, item 9.1, em 72 parcelas mensais e consecutivas, observadas a forma e condições regimentais, em harmonia com o princípio da economia processual”.

4. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), em parecer de lavra do Procurador Geral, Dr. Paulo Bugarin (peça 109), manifesta-se no sentido de que seja indeferido o pleito das responsáveis por não haver, “*neste caso concreto, amparo legal, regimental ou até mesmo jurisprudencial para a concessão de prazo de parcelamento diverso daquele que já foi autorizado no próprio Acórdão condenatório*”.

5. Assiste razão ao Ministério Público. O débito decorrente dos mencionados acórdãos não se enquadra nas disposições de parcelamento de débitos tributários, conforme legislação relacionada pelos responsáveis - Lei nº 11.941/2009 - na tentativa de ampliar o prazo para pagamento dos valores estabelecidos.

5.1 Além do mais, a limitação constante no art. 217 do Regimento Interno/TCU estabelece que “*em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial*”.

5.2. Por fim, o limite temporal autorizado para o parcelamento da dívida foi registrado no Acórdão 3.319-2ª Câmara, de 16/6/2015, sem que tenha sido questionado dentro dos prazos recursais definidos na lei orgânica do TCU.

6. Desse modo, considerando a inexistência de fundamento legal, regimental ou jurisprudencial para a concessão do prazo de parcelamento definido no acórdão condenatório, INDEFIRO o pleito formulado pelos responsáveis.

Restitua-se o presente processo à Secex/RN para as providências cabíveis.

Brasília, de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator